



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Fabiana Gomes Vieira		
EMENTA: Responde consulta da gestora Maria Fabiana Gomes Vieira acerca do processo de avaliação da aprendizagem no ensino semipresencial, no Centro de Educação de Jovens e Adultos Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira, de Crato.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13612867-0	PARECER Nº 1999/2013	APROVADO EM: 11.12.2013

I – RELATÓRIO

Maria Fabiana Gomes Vieira, diretora do Centro de Educação de Jovens e Adultos Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira, localizado na Av. José Alves de Figueiredo, s/n, Centro, CEP: 63.119-360, Crato, mediante o processo nº 13612867-0; solicita deste Conselho Estadual de Educação consulta acerca do processo de avaliação da aprendizagem no ensino semipresencial, que ocorre nesse estabelecimento escolar.

Ressalta a gestora que seu questionamento se centra no número de provas que os estudantes matriculados nesse CEJA pode fazer a cada dia. A atual situação é a seguinte: os alunos matriculados, 'são liberados para realizar uma prova diariamente ou duas, quando moram distante da unidade'. Os alunos, informa ainda a diretora, pleiteiam junto a escola fazer mais de uma prova, independentemente da localidade onde residam. Os professores têm posições divergentes: há os que insistem na manutenção da norma atual e os que defendem como critério válido o desempenho do educando.

Evidencia em seu relato que não existe normatização a respeito, citando a como exemplo imediato o texto da Resolução CEE nº 438/2012 que não trata do tema. Do mesmo modo, informa que no Regimento Escolar da unidade não há dispositivos que orientem tal situação. Diante do que considera, portanto, ausência de normatização sobre a matéria, solicita deste CEE um parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Na Resolução CEE/CEB nº 438/2012, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos, Capítulo VIII, Da Avaliação da Aprendizagem e da Certificação, no Art. 13, estabelece-se que "as instituições de ensino dispõem de **autonomia para estabelecer a forma de avaliação da aprendizagem dos educandos jovens e adultos** de acordo com a natureza dos cursos, de suas propostas curriculares, dos seus objetivos e dos objetivos das áreas do conhecimento/disciplinas que os compõem". (grifo nosso)

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

EBB/JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1999/2013

Nos três primeiros incisos desse mesmo artigo, recomenda-se: I – considerar a avaliação como elemento integrante da proposta curricular da modalidade e da tomada de decisão direcionada à melhoria da qualidade da aprendizagem dos educandos da EJA; II – incorporar às concepções gerais da avaliação o reconhecimento de um perfil distinto e singular dos educandos da EJA, caracterizado pela heterogeneidade de experiências, demandas, necessidades, motivações e domínio de um diversificado rol de conhecimentos e disposições peculiares para vivenciar novas aprendizagens; e III – desenvolver práticas avaliativas democráticas que respeitem o direito dos educandos de serem informados sobre seus processos de aprendizagem e dos critérios utilizados para avaliá-los e serem orientados na superação de suas dificuldades.

Como não poderia deixar de ser, a Resolução não determina qual a regularidade/periodicidade dessa avaliação nem o tipo a ser adotado pelos estabelecimentos escolares, mas aponta as diretrizes que devem reger suas escolhas, considerando as particularidades de cada contexto, de cada realidade na qual está inserida a escola, bem como em conformidade com as normas que o sistema de ensino educacional estabelece para o funcionamento de suas unidades, em cada esfera administrativa. Não por omissão, mas porque a legislação nacional, sintonizada com os avanços do exercício democrático da sociedade brasileira, dispõe que os sistemas de ensino, conforme a Lei nº 9394/1996, Art. 8º, § 2º, 'terão liberdade de organização nos termos desta Lei'. E os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de, entre outras, 'elaborar e executar sua proposta pedagógica' (cf. Art. 12). E nesta, naturalmente, definir todos os processos e procedimentos que efetivem a aprendizagem dos educandos com qualidade e em todos os níveis e modalidades de ensino.

Ao se consultar a Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, verifica-se também que este instrumento legal não entra em detalhes quanto ao modelo ou formato da avaliação da aprendizagem na modalidade, mas, ao incentivar a oferta da EJA nos períodos escolares diurno e noturno, no ensino fundamental anos iniciais, refere-se à **avaliação em processo** integrando a proposta da modalidade (Art. 5º, Inciso III). Quando trata dos cursos da EJA desenvolvidos por meio da EAD, restritos ao segundo segmento do ensino fundamental e ao ensino médio, compreende a **avaliação da aprendizagem dos estudantes de modo contínuo, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais** (Art. 9º, Inciso XI, Alínea a). (grifo nosso)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1999/2013

Fica claro, portanto, que o grau de especificação do processo de avaliação nos cursos presenciais ou semipresenciais da modalidade EJA que se requer neste processo não compete ao órgão normativo do sistema apresentar. Cabe-lhe delinear diretrizes, mas não especificar, o que seria assumir o papel da escola e de seu projeto pedagógico, tarefas que integram sua autonomia pedagógica.

Com relação aos exames da EJA, também a legislação vigente é muito clara. Não têm caráter processual, como se sabe, e podem ser ofertados em qualquer período, em atendimento à demanda dos interessados, e assegurando o cumprimento de um direito. Esses exames certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, habilitando educandos ao prosseguimento de estudos em qualquer nível e modalidade de ensino, bem como permitem a emissão de declaração de proficiência em uma ou mais disciplinas. Para assumir essa tarefa as instituições de ensino precisam ser devidamente autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, ou seja, seus conselhos de educação.

Vale a pena ressaltar que, em se tratando da EJA e do sujeito foco de sua ação: um jovem ou um adulto que, via de regra, foi excluído da escola ou a ela nunca teve acesso por diferentes razões, o processo de avaliação deve estar sintonizado e sincronizado com o seu ritmo de aprendizagem, com o desenvolvimento de capacidades que estejam a serviço de seu dia a dia, que estimulem seu crescimento e recuperem/acelerem seu tempo de aprender e continuar a estudar. As normas do funcionamento da unidade escolar, sistematizadas em seu projeto pedagógico, não podem ter outro compromisso que o de assegurar as condições que favoreçam essa aprendizagem e contribuam para o avanço dos seus educandos. O ensino semipresencial, por excelência, ou mesmo o formato de EaD, voltado para jovens e adultos, criam ou devem se propor a criar condições que oportunizem realmente a construção da autonomia de estudo e de aprendizagem, pois se está falando de alguém que retornou à escola porque decidiu voltar a estudar, por ter razões muito pessoais e contextuais para tanto. É um ato volitivo, impelido por uma razão, por uma motivação ou desejo.

Por outro lado, sabe-se que, regra geral, os Centros de Educação de Jovens e Adultos atendem seu público alvo conforme os dispositivos legais que orientam o sistema de ensino, emanadas pelos respectivos órgãos normativos e com base nas diretrizes políticas e operacionais dos seus órgãos executivos. Tem-se conhecimento de que, no estudo semipresencial, uma característica do formato ofertado por essas unidades, o atendimento aos jovens e adultos respeita o ritmo do educando, seu acúmulo ou não de outras aprendizagens e conhecimentos, sua disposição para acelerar/avançar ou sua necessidade de retroceder. Daí, tornar-se um estudo mais personalizado, individualizado, demandando que a matriz curricular da etapa/segmento, vivenciada em módulos sequenciados por componente, seja cumprida à medida de seu ritmo.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 00.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: Informatica@cec.ce.gov.br

EBB/JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1.999/2013

É prática corrente e diretriz incorporada no fazer pedagógico dos profissionais que atuam nos CEJAs que o educando, no curso semipresencial com avaliação no processo, cumpra cada módulo do respectivo componente curricular (podendo iniciar pelo componente que desejar) e ao final desse estudo submeta-se a uma avaliação de caráter conclusivo, para poder acessar o novo componente. É fato que, ao longo do componente e dos módulos, tenha que se submeter a diferentes avaliações, até obter a média final daquele componente. O educando pode até cursar dois componentes por vez, mas estimula-se que cumpra cada um, no seu ritmo e de acordo com seu tempo de aprendizagem ou de sua necessidade. A situação assume outras nuances quando se trata dos CEJAs do interior, no qual estudam educandos de municípios circunvizinhos à sede onde está instalado, normalmente na sede da respectiva Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, e em que as dificuldades com deslocamento e transporte devem agregar elementos dificultadores ao processo de aprendizagem dos educandos.

No caso do CEJA em apreço, esse educando que reside em outros municípios ou em locais muito distantes da sede, até duas provas ele tem a possibilidade de fazer, situação que está sendo requerida por aqueles que não estão nessa situação.

A problemática trazida pela diretora do CEJA Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira deve, em primeiro lugar, ser discutida pelo grupo docente e núcleo gestor, alinhando visões e possibilidades, além de examinarem os desdobramentos e consequências em cada caso, sempre tendo como referência central o educando, suas potencialidades e limites.

Deve também considerar o seguinte:

- se o estabelecimento escolar está devidamente credenciado para ofertar o ensino semipresencial na modalidade EJA, nas diferentes etapas da educação básica;

- se a unidade de ensino tem seu PPP e matriz curricular definidos e aprovados por este Conselho, cujo desenvolvimento requer um formato e estratégias pedagógicas coerentes e condizentes com a proposta;

- se o educando vem estudando um ou mais componentes curriculares e vencendo os respectivos módulos, cumprindo a sequência didática que estabeleceu como adequada a seu ritmo de aprendizagem e oportunidade de estudos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1999/2013

Então, não há nada que impeça o educando que mora longe ou perto do CEJA realizar as avaliações referentes aos módulos que venceu, e que se sente apto a fazer, que manifesta, enfim, capacidade de fazer. Deve-se estimular a finalização de cada componente curricular e das avaliações de cada, pois quanto mais cedo o educando puder retomar do ponto em que paralisou seus estudos, melhor!

Ressalte-se, o foco neste ponto são os cursos semipresenciais da EJA, não se está abordando *exames da EJA*. Se o educando está em processo de estudo, nada mais natural que queira concluir cada etapa e avançar o mais rápido que puder. Há que se observar o tempo médio e a duração do curso, vez que a legislação atual (Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010, bem como a Resolução CEE/CEB nº 438/2012) definiu parâmetros de carga horária e duração. O educando pode até não cumprir integralmente essa carga horária, a depender a sua performance e de seu desempenho acadêmico, conforme prevê o Art. 5º, § 2º da Resolução CEE/CEB nº 438/2012.

Por outro lado, se o requerimento da diretora se refere, de fato, a demandas dos educandos por certificação de competências, ou seja, indica a seara dos exames estaduais da EJA, independentemente da existência dos exames nacionais, ENEM e ENCCEJA, a situação é de outra natureza. Ou seja, se os educandos estão querendo certificar competências em outras áreas do conhecimento, diferentes das que estão sendo objeto de seu estudo sistemático no CEJA, tal propósito não pode ser atendido nessa unidade, pois não tem credenciamento junto a este Conselho para realizar exames de educação de jovens e adultos, em qualquer tempo em que for solicitado.

Assim, se a questão é relacionada a oferta dos cursos da EJA, implicando a realização de mais provas ou avaliações dos componentes e módulos em estudo, cabe ao CEJA administrar essa tarefa junto aos docentes responsáveis, organizando e viabilizando tal procedimento com base nas potencialidades e considerando os limites estruturais e pedagógicos da unidade. E não há fundamento legal para recusar essa demanda aos que residem próximo ao CEJA, exceto se isso se mostrar inviável de executar na unidade, comprometendo o processo de avaliação. Se o componente curricular e os respectivos módulos não estiverem sendo objeto de estudo por parte do educando, não há como o CEJA realizar as solicitadas avaliações.

Quanto a exames da EJA, se essa for a intenção implícita ou explícita dos educandos, e tal procedimento interessar ao CEJA, que o mesmo se prepare, organize e articule com o órgão regional, para poder encaminhar processo ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para assim proceder.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1999/2013

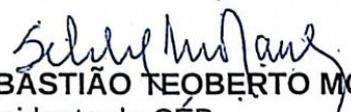
Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

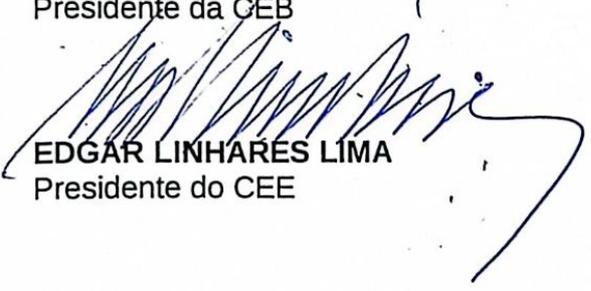
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2013.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE